

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - SENAC-AR/RN

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### Pregão Eletrônico nº 010/2024

#### Processo nº 097/2024

**Objeto:** Registro de Preço objetivando a aquisição de produtos e equipamentos para utilização nos cursos e atualização da infraestrutura do segmento de Beleza ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN.

- **RECORRENTES:** G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CENTRA MOVEIS S/A e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
- **RECORRIDAS:** G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: [cpl@senac.com.br](mailto:cpl@senac.com.br), no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”*.
2. Nessa senda, as empresas G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, CENTRA MOVEIS S/A, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, interpuseram recursos no dia 23/07/2024, estando, portanto, tempestivos, uma vez que a sessão encerrou dia 19/07/2024.
3. Por sua vez, as licitantes G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentaram contrarrazões em 26/07/2024, estando, portanto, tempestivas.

### INTRODUÇÃO

4. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação, esclarece nas linhas seguintes, a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

5. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

6. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos as leis de licitação da administração e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

7. Nesse contexto, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 1.243/2023, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

8. A licitação, nesse cenário, visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Instituição, na contratação de serviços ou aquisição de bens. Para tanto, o processo licitatório será conduzido e julgado em estrita conformidade com as disposições da Resolução mencionada, observando-se as particularidades da natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos. Isso inclui a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade na aplicação dos recursos, bem como a adoção de práticas de controle e de colaboração para o cumprimento das finalidades institucionais.

9. O Edital, conforme estabelecido pela jurisprudência e pela prática normativa, constitui a lei interna do certame licitatório, devendo conter as cláusulas e condições necessárias para assegurar a eficácia dos princípios que regem a matéria.

10. A aplicabilidade do Instrumento Convocatório é incontroversa. A sua execução, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição por intermédio da Comissão de Licitação. Nesse sentido, é certo afirmar que o Edital faz lei entre as partes, devendo estar em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

## **DO RELATÓRIO**

11. Trata o presente documento da análise dos recursos interpostos pelas licitantes G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, CENTRA MOVEIS S/A, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, no dia 23/07/2024, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

12. Em 11 de junho de 2024, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio.

13. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- **AND CAPELLI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 94.521.341/0001-56;
- **BELCHAIR COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.209.847/0001-62;
- **CENTER MOVEIS E DESIGN LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.676.062/0001-95;
- **CENTRA MOVEIS S/A**, inscrita no CNPJ nº 25.071.568/0001-24;
- **FTS DO BRASIL COMERCIAL - EPP** - inscrita no CNPJ nº 29.286.699/0001-80;
- **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 43.138.500/0001-05;
- **LA LICITACOES LTDA** - inscrita no CNPJ nº 41.474.334/0001-84;
- **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.604.236/0001-62;
- **META VENDAS E-COMERCE COORPORATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.481.775/0001-15;
- **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.231.212/0001-40;
- **NEW LINE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** - inscrita no CNPJ nº 31.731.853/0001-27;
- **O MOVELEIRO CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.773.990/0001-02;
- **R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.759.558/0001-05;
- **RD MOVEIS LTDA - EPP** - inscrita no CNPJ nº 00.707.468/0001-10;
- **ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 94.622.230/0001-36;
- **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA M**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20;
- **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.874.953/0001-77;
- **TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.306.287/0001-52;
- **WALL AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.047.547/0001-48;

14. Decorridas as fases do certame, as Recorrentes irrisignadas com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa O MOVELEIRO CIA LTDA para os lotes 3, 5, 9, 11, 25, 26, 36, 42 e 43; R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA para o lote 12 e 34 e a empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME para o lote 15, interpuseram recurso de modo tempestivo.

15. É o breve relatório.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

16. Pretende a Recorrente **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME**, em sede recursal, a desclassificação da proposta da empresa O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para o lote

3, sob alegação que a Recorrida descumpriu o edital, ao não especificar claramente qual produto seria entregue.

17. Além disso, fundamenta o recurso nos seguintes pontos: (i) a proposta apresentada seria vaga, omissa e meramente uma cópia do edital, sendo que o catálogo baixado do site da AVANTTI refere-se a um mobiliário de madeira, sem os mecanismos exigidos no edital; (ii) a ausência do produto em linha de produção, sendo que, após pesquisa no site da empresa fabricante, constatou-se que a licitante não dispõe dos produtos exigidos; (iii) violação ao princípio da isonomia, uma vez que outras empresas participantes foram desclassificadas por motivos semelhantes; e (iv) as certificações exigidas não possuem validade, considerando que os produtos não estão em linha de produção.

18. A Recorrente **CENTRA MÓVEIS S/A**, em sede recursal, pretende a desclassificação da proposta da empresa O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para os lotes 9, 11 e 42, sob alegação de que os produtos cotados possuem diferenças técnicas em relação às exigências do edital.

19. No que tange ao lote 9, alega que a proposta não trouxe informações detalhadas sobre os materiais, limitando-se a copiar e colar o descritivo do edital. Ademais, o item apresentado em catálogo é visualmente diverso do solicitado.

20. Para o lote 11, argumenta que o sofá ofertado apresenta características, forma e materiais de composição completamente diversa do solicitado no instrumento convocatório. Especificamente, o termo de referência exige que o sofá possua "Pés de alumínio anodizado fosco, de formato quadrado de 50 x 50 mm, com altura de 150 mm, sem regulagem de altura, com pastilhas de feltro para evitar riscos no piso". No entanto, o item apresentado, conforme catálogo, não atende tais especificações, sendo materialmente distinto. Além disso, reitera que, devido à forma como foi apresentado o descritivo dos itens, é impossível realizar uma análise precisa, uma vez que se trata apenas de uma reprodução do termo de referência, sem refletir as características reais do item proposto.

21. Em relação ao lote 42, alega que o catálogo apresentado não contempla vários componentes do Kit Multimídia.

22. Por fim, a Recorrente argumenta que a proposta da Recorrida viola as exigências editalícias e os princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

23. **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** recorre, por sua vez, buscando a desclassificação da empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME para o Lote 15, sob a alegação de que não apresentou a Certificação ABNT NBR 15164:2004, bem como para o Lote 18, pela não apresentação do catálogo do fabricante para o item 95/LOTE 18. Argumenta que a ausência do catálogo é motivo suficiente para desclassificação e que o produto ofertado (3007 like) não atende às especificações exigidas.

24. Além disso, O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pugna pela inabilitação da empresa R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., alegando que a documentação jurídica apresentada não obedeceu às exigências do edital, pois, conforme consulta realizada perante a Junta Comercial do RN, constatou a existência de duas alterações contratuais não acostadas pela Recorrida, modificando o endereço e encerrando as atividades de uma filial, violando, portanto, o subitem 5.1.1.2 do instrumento convocatório. A ausência desses documentos justifica o pedido de inabilitação interposto.

25. Aduz, ainda, que há suspeitas de irregularidades na documentação apresentada, como divergências entre o endereço cadastrado no CNPJ e o local mencionado nos atestados de capacidade técnica, o que gera dúvidas sobre a veracidade das informações fornecidas. Os atestados, emitidos em 2022 e 2024, indicam que a empresa R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda teria sede na Rua José Aginaldo de Barros, nº 2, Candelária, Natal/RN, enquanto o CNPJ informa que o endereço seria na Avenida Hermes da Fonseca, nº 1010, Tirol, Natal/RN, onde não há qualquer edificação, limitando-se somente a um terreno ao ar livre.

26. Em continuação, a Recorrente requer a realização de diligência *in loco* para verificação da estrutura física da Recorrida, bem como a autenticidade das notas fiscais apresentadas, sem prejuízo de instauração de processo administrativo sancionador, caso constatadas irregularidades.

27. Por fim, o recurso argumenta que a eventual utilização de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico deve ser desconsiderada, pois tal prática viola os princípios que regem as licitações, conforme o subitem 5.1.4.1.3 do edital.

28. A **R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** também recorre, buscando a desclassificação das propostas ofertadas pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os Lotes 5, 25, 26, 36 e 43, argumentando que a Recorrida não cumpriu as exigências estabelecidas no edital, especificamente no item 4.1.2, letras "d" e "e". Alega, ainda, que os documentos técnicos (catálogos, laudos, certificados) apresentados pela vencedora não são válidos para o certame em questão, vez que apenas ela, Recorrente, detém tal documentação, evidenciada pelo FK Grupo S/A.

## **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

29. A licitante **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, em sua defesa, alega que é uma empresa respeitada no seguimento de fornecimento, montagem e instalação de mobiliários no Estado do Rio Grande do Norte e outros Estados do Brasil, possuindo "Know-how" suficiente e compatível acima da média das demais fornecedoras com o mesmo ramo de atividade atualmente no mercado local. Acrescenta que possui parceria comercial de conhecimento público, e que a documentação apresentada e os produtos são fidedignos ao solicitado no termo de referência. Requer,

ao final, a manutenção da decisão de sua CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO quanto aos lotes 5, 25, 26, 36 e 43.

30. Ademais, nas contrarrazões apresentadas em face do recurso da empresa G. TRIGUEIRO COMÉRCIO LTDA e CENTRA MÓVEIS S/A, alega que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados. Ainda, esclarece que o item apresentado na proposta guarda características, dimensões e similaridade com o que foi especificado e irá harmonizar perfeitamente com projeto arquitetônico de ambientação, além de estar acompanhado de toda documentação técnica solicitada e pertinente.

31. Dessa forma, a substituição do item da marca referenciada na proposta é plenamente passível de ser aprovada, pois na sua ótica, o departamento técnico, em resposta ao pedido de alteração esclarecimento interposto pela (Maquip) no dia 29/05/2024 (anexo), confirma ser possível as substituições considerando o "respeito ao apelo visual do mobiliário apresentado ser extremamente similar ao solicitado no processo e descritivo de qualidade dentro do esperado no que se refere a materiais e fabricação, desde que juntamente com o laudo solicitado no edital."

32. Não havendo mais o que se discutir sobre matéria já pacificada no âmbito do departamento técnico, declinou do recurso interposto em face da empresa G. Trigueiro Comércio Ltda, no dia 23/07/2024.

33. A empresa **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME**, em sua defesa, alega que apresentou toda documentação exigida no edital. O catálogo foi apresentado pela Recorrida, estando na pasta do Drive da licitação disponibilizada pela Sra. Pregoeira com o nome "Manual Técnico - Lote 18". Requerendo ao final, a manutenção da decisão do lote 15 e 18.

34. A **R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, em resposta às arguições levantadas, aduz que houve um erro no carregamento do contrato social atualizado, sendo considerado uma falha formal e, por consequência, passível de saneamento. A respeito da mudança de endereço, informa que os atestados técnicos contêm o endereço antigo da empresa, mas isso não é motivo para comprometer a validade e veracidade dos documentos, destacando que, dos múltiplos atestados técnicos, mesmo que dois deles contenham o endereço antigo, a validade dos demais é suficiente para atender as exigências do edital.

35. Por fim, informa que sua habilitação foi realizada com observância aos princípios da legalidade, formalismo moderado e isonomia, e que o recurso da concorrente visa apenas criar tumulto processual.

## ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

36. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

37. As peças interpostas têm por cerne discutir o cumprimento ou não, pelas licitantes declaradas vencedoras para os lotes 3, 5, 9, 11, 12, 15, 18, 25, 26, 34, 36, 42 e 43, das exigências trazidas no edital.

38. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, da Resolução Senac nº 1.243/2023, **é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser interpretado e julgado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos**, em especial a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Além disso, o instrumento convocatório deverá ser observado desde que não haja critérios que frustrem seu caráter competitivo.

39. Quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. (grifos acrescidos).

40. Por outro lado, o instrumento Convocatório, no item 16.8, permite à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior a promoção de diligência, em qualquer fase do processo, a fim de esclarecer ou complementar sua instrução. Tal conduta deve ser realizada sempre que se esbarra em alguma dúvida,

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

atuando como mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do certame.

41. Ademais, é possível, desde que não se trate de erro meramente formal ou passível de correção por meio de diligência, subitens 16.11 e 16.12 do edital.

42. Adentrando no mérito do recurso interposto pela Recorrente **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME (lote 3)**, a área técnica do Senac RN reanalisou a proposta e seus complementos relativos à licitante vencedora **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e, em parecer técnico, julgou que, de fato, no catálogo do fabricante não consta o produto ofertado pela empresa. Porém, cabe destacar que os laudos técnicos se referem ao material, e não ao produto final. Logo, a validade dos certificados/laudos apresentados se mantém.

43. Outro ponto a ser aventado é a vantajosidade da contratação, considerando-se o dever da Administração à busca pela obtenção da melhor relação custo-benefício em suas negociações. Para tanto, em alguns casos, a seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, sendo possível afastar o princípio da legalidade estrita frente aos demais princípios, conforme se vê do posicionamento abaixo:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão nº 119/2016-Plenário)

44. No escólio, ao analisar o princípio da eficiência sob o manto das licitações, especialmente nas do tipo menor preço, constata-se o entrelaçamento conceitual entre eficiência e economicidade. Tanto neste como naquele conceito, prevalece, entre outras coisas, a ideia de menor custo de aquisição ou contratação. Dito isso, com objetivo de sanar quaisquer dúvidas sobre a capacidade operativa e entrega do produto, dentro das condições estabelecidas, vislumbra-se prudente retornar o certame à fase de julgamento da proposta, para que a Recorrida tenha igual oportunidade de encaminhar amostra do lote, assim como ocorreu com as participantes RD MÓVEIS LTDA e CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA em outros lotes ainda em andamento.

45. Com relação ao Recurso interposto pela **CENTRA MÓVEIS S/A**, o qual busca a desclassificação da empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (lotes 9, 11 e 42)** por não apresentar o pé em material diverso de madeira, conforme solicitado no edital, convém ressaltar que no próprio catálogo o fornecedor faz a ressalva que será entregue com as especificações exigidas.

46. No tange ao lote 9, alega que a proposta não trouxe informações detalhadas sobre os materiais, limitando-se a copiar e colar o descritivo do edital. Ademais, o item apresentado em catálogo é visualmente diverso do solicitado. No lote 11, o sofá ofertado apresenta características, forma e materiais de composição completamente diversa da exigida no instrumento. Em relação ao lote 42, alega que o catálogo apresentado não contempla vários componentes do Kit Multimídia.

47. Nesse contexto, vislumbra-se temerária a desclassificação de proposta pelo descumprimento de exigências pouco importantes, em observância ao princípio do formalismo moderado, como bem denota o Tribunal de Contas da União:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara)

48. Há de se convir, em casos como o que se apresenta, que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem servir de entrave à seleção da melhor oferta (finalidade essencial da licitação). Principalmente ao ser informada a substituição.

49. Dessa forma, também com objetivo de sanar quaisquer dúvidas sobre a capacidade operativa e entrega do produto dentro das condições estabelecidas, **impõe-se o retorno do certame à fase de julgamento da proposta, para que a Recorrida tenha igual oportunidade de encaminhar a amostra do lote, assim como ocorreu com as participantes RD MÓVEIS LTDA e CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA em outros lotes ainda em andamento.**

50. A **R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** busca a desclassificação das propostas ofertadas pela empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (Lotes 5, 25, 26, 36 e 43), argumentando que a Recorrida não cumpriu as exigências estabelecidas no edital, especificamente quanto ao item 4.1.2, letras "d" e "e". Importa relatar que o prazo estabelecido na sessão para encaminhamento dos laudos foi observado, não assistindo razão à Recorrente. Quanto ao catálogo do fabricante, pelo princípio da isonomia, visando concretizar o mesmo tratamento a todos os participantes, será oportunizado prazo para apresentação de amostra, a fim de sanar quaisquer dúvidas.

51. Acerca dos documentos técnicos, o ordenamento jurídico brasileiro admite a utilização da prova emprestada, conforme previsão do art. 372 CPC. Dito isso, ainda que não houvesse a entrega direta dos documentos pela fabricante, seria admitida sua utilização. Todavia, a alegada exclusividade fere a competitividade do certame, não devendo ocorrer bloqueios e amarras que maculem tal princípio.

52. Como antes dito, a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** recorreu da G TRIGUEIRO, todavia, em sede de contrarrazões, declinou do recurso.

53. Por fim, quanto à alegação em face da **R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** acerca da notícia de que a empresa agiu de forma consciente ao não apresentar os aditivos contratuais que evidenciam a mudança de endereço de sua sede para uma localidade que se apresenta como um terreno ao ar livre, frise-se que é dever da Administração realizar diligência, a fim de resguardar a contratação e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja: ainda que o valor, por si só, pareça vantajoso, é preciso considerar também a real capacidade de a contratada executar os serviços ou fornecer o produto. Caso contrário, o contratante corre o risco de, ao invés de fazer o melhor negócio, contratar serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária.

54. Realizada a diligência *in loco*, foi possível constatar que, de fato, o local indicado como sede da empresa R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA **se trata de um terreno sem edificação**. Todavia, o edital da licitação não estabelece que as empresas participantes possuam um escritório físico no município de Natal.

55. Ao verificar as Notas Fiscais apresentadas pela ora Recorrida, consta endereço à Avenida Hermes da Fonseca, 1148, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-315 – o mesmo apostado no contrato social e no certificado de regularidade junto ao FGTS. No entanto, na certidão de falência apresentada, constata-se endereço distinto, qual seja: Avenida Capitão-Mor Gouveia, o qual não foi localizado em nenhum dos demais documentos relativos à habilitação jurídica.

56. Ocorre que, perfazendo a linha do tempo, conforme documentação acostada aos autos, vislumbra-se que:

a) O endereço informado no cartão CNPJ juntado à habilitação jurídica da R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA é o constante na Av. Hermes da Fonseca, 1010, Tirol, Natal/RN, a saber:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.759.558/0001-05</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA <b>10/05/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BASICA DESIGN</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material</b> <b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b> <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV HERMES DA FONSECA</b>		NÚMERO <b>1010</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>59.020-145</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TIROL</b>	MUNICÍPIO <b>NATAL</b>	UF <b>RN</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADM@OFFICINAINTERIORES.COM.BR</b>		TEL/FONE <b>(84) 3201-8780</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/05/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

b) O endereço informado na proposta ofertada pela Recorrida é o constante na Rua Jornalista Jose Agnaldo de Barros Nº 2, Neópolis, Natal/RN, a saber:



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN ENDEREÇO: RUA SÃO TOMÉ, Nº 444, CIDADE ALTA, NATAL/RN, CEP: 59025-030.  
PREGÃO ELETRÔNICO - 010/2024-SENAC/RN  
PROCESSO Nº 097/2024-SENAC/RN

**PROPOSTA**

Prezados Senhores:

Apresentamos a nossa proposta para o objeto do Pregão ELETRÔNICO nº 010/2024 SENAC/RN, declarando que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital de licitação e seus anexos, conforme demonstrativo abaixo de nossa proposta de preço:

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac, nos seguintes valores:

LOTE 12- SOFÁ SIMPLES 2				Marca/Fabricante	Valor Unit	Valor Total
76	999	SOFA MODULAR RETO INDIVIDUAL COM ENCOSTO REPTORNO	 <small>IMAGEM ILUSTRATIVA</small>	FK GRUPO / SMO	R\$ 2.468,00	R\$ 24.680,00
77	999	SOFA MODULAR RETO 2 LUGARES COM ENCOSTO REPTORNO	 <small>IMAGEM ILUSTRATIVA</small>	FK GRUPO / SMO	R\$ 4.023,00	R\$ 40.230,00
<b>TOTAL LOTE 12</b>					<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 64.910,00</b>

**VALOR TOTAL: R\$ 51.656,00**

Natal, 16 de julho de 2024.

**RENATO FONTENELE RAPOSO**  
Assinado de forma digital por RENATO FONTENELE RAPOSO:03062914440  
14440  
Data: 2024.07.16 09:39:32 -03'00'

**RENATO FONTENELE RAPOSO**  
RG nº 4983101 – SSP – PE.  
CPF Nº 030.629.144-40  
Sócio administrador.

Rua Jornalista Jose Agnaldo de Barros Nº 2, Neópolis – Natal/RN – CEP 59.067-190  
Telefones: (84)3201-0780- E-mail: mdassessorianatal.apoi@gmail.com  
R Fontenele Raposo Comercio de Moveis LTDA – 13.759.558/0001-05  
Dados Bancários C/C: 13002192-7 Nº da AGÊNCIA: 4667 Banco Santander  
Responsável pela assinatura do contrato/ata será  
RENATO FONTENELE RAPOSO, CPF Nº 030.629.144-40  
Sócio administrador.

(Proposta ajustada lote 12)

c) O endereço aposto na nota fiscal em sede de diligência é o constante na Avenida Hermes da Fonseca, 1148, Tirol, Natal/RN, a saber:

RECEBEMOS DE R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e <b>Nº9813</b> SÉRIE:1											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
 <b>R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA</b> <div style="border: 2px solid red; padding: 5px; display: inline-block;">           Avenida Hermes da Fonseca, 1148            Tirol - 59020-315            Natal - RN            8432231057         </div>	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span> <b>9813</b> SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO <b>2424 0513 7595 5800 0105 5500 1000 0098 1310 4948 1203</b> Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora.										
	NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>Venda de Mercadorias / Produtos</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>224240001523343 23/05/2024 11:05:33</b>										
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>202509346</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CNPJ / CPF <b>13.759.558/0001-05</b>											
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>DAYLIGHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</b>		CNPJ / CPF <b>36.446.278/0001-34</b>	DATA EMISSÃO <b>23/05/2024</b>										
ENDEREÇO <b>DESEMBARGADOR JOAO VICENTE DA COSTA, 8900 LOTE 170</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>PONTA NEGRA</b>	CEP <b>59090-060</b>										
MUNICÍPIO <b>Natal</b>	FONE / FAX <b>8487273781</b>	UF <b>RN</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>11:04:51</b>										
<b>FATURA / DUPLICATA</b>													
001 23/05/2024 9.161,50													
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CALCULO DO ICMS <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS <b>0,00</b>	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>9.161,50</b>		VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>										
DESCONTO <b>0,00</b>		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DO IPI <b>0,00</b>										
VALOR TOTAL DA NOTA <b>9.161,50</b>													
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA <b>9-SEM FRETE</b>	CÓDIGO ANTT										
ENDEREÇO		PLACA DO VEICULO	UF										
MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE <b>0</b>	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO										
PESO BRUTO <b>0,000</b>		PESO LÍQUIDO <b>0,000</b>											
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	VALOR ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
*99784[1378088]	MESA REUNIAO SOFTLINE PE EM ACO	94033000	0102	5102	PC	1	4360,0000	4.360,00	0,00	0,00	0,00	0	0
*62886[1378108]	MESA TUBE LINHA MULTI TABLE	94033000	0102	5102	PC	1	1641,0000	1.641,00	0,00	0,00	0,00	0	0
62886[880017]	MESA TUBE LINHA MULTI TABLE	94033000	0102	5102	PC	1	1589,0000	1.589,00	0,00	0,00	0,00	0	0
*99785[1280673]	ESTRUTURA LATERAL REUNIAO SOFTLINE	94033000	0102	5102	PC	2	785,7500	1.571,50	0,00	0,00	0,00	0	0

d) O endereço indicado nos atestados de capacidade técnica é o constante na Rua Jose Aginaldo de Barros, 2, Candelária, Natal/RN, cujo endereço foi alterado, conforme aditivo nº 08, juntado pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



**trigono**  
INOVACOES IMOBILIARIAS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins de direito e para indicação de responsabilidade, que a empresa **R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **13.759.558/0001-05**, situada na **Rua José Aguinaldo de Barros, 2, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.066.220**, forneceu a **DAYLIGHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº **36.446.278/0001-34**, situado na(o) Desembargador Joao Vicente da Costa, 8900 lote 170, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59090-060, os **ITENS** a seguir discriminados, descritos na(s) **Nota(s) Fiscal(is) nº(s):**

**Nf 9813**

código	descrição dos produtos / serviços	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.
*99784[1378068]	MESA REUNIAO SOFTLINE PE EM ACO	94033000	0102	5102	PC	1
*62886[1378106]	MESA TUBE LINHA MULTI TABLE	94033000	0102	5102	PC	1
*2886[880017]	MESA TUBE LINHA MULTI TABLE	94033000	0102	5102	PC	1
*99785[1280673]	ESTRUTURA LATERAL REUNIAO SOFTLINE	94031000	0102	5102	PC	2

**Nf 0003**

Item	Descrição	Quant.
1	ENTREGA E MONTAGEM DE CADEIRAS, POLTRONAS E MESAS REF NF9813	1,0000

Informamos que que o fornecimento ocorreu dentro do que foi pactuado, havendo a empresa atendido as especificações pertinentes e cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando até a presente data que a desabone técnica e comercialmente.

Natal/RN, 24 de MAIO de 2024.

**DAYLIGHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
CNPJ nº 36.446.278/0001-34

*Ísis Zenaide*  
**ÍISIS FREITAS DE SOUSA ZENAIDE**  
ARQUITETA  
CPF: 089.846.794-29  
RG: 003.157-711 SSP/RN

DAYLIGHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
NOME FANTASIA: TRIGONO INOVACOES IMOBILIARIAS  
CNPJ: 36.446.278/0001-34 - MATRIZ  
R DESEMBARGADOR JOAO VICENTE DA COSTA | 8866 | LOTE 170 | CEP: 59.090-060 | NATAL/RN  
THIAGO.SOARES@AGUIAURBANISMO.COM.BR

57. Analisando os fatos acima, corroborados com os documentos acostados ao processo, resta evidente que a licitante R FONTENELE deixou de anexar a última alteração contratual, contrariando exigência do edital, subitem 5.1.1.2, justamente aquela que demonstra a alteração do endereço para um terreno sem edificação. Diante disso, afasta-se a alegação de “erro de carregamento de arquivo”, pois, se assim o fosse, teria indicado o logradouro correto na proposta ofertada.

58. Feitas estas considerações, a Comissão decide:

a) Rejeitar o recurso interposto pela empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em desfavor da licitante O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, retroagindo o certame à fase de propostas, determinando que a Recorrida apresente a respectiva amostra para o Lote 3, no mesmo prazo definido no edital, a contar da publicação desta decisão;

b) Rejeitar o recurso interposto pela empresa CENTRA MOVEIS S/A em desfavor da licitante O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, retroagindo o certame à fase de propostas, determinando que a Recorrida apresente a respectiva amostra para os Lotes 9, 11 e 42, no mesmo prazo definido no edital, a contar da publicação desta decisão;

c) Rejeitar o recurso interposto pela empresa R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA em desfavor da licitante O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, retroagindo o certame à fase de propostas, determinando que a Recorrida apresente a respectiva amostra para os Lotes 5, 25, 26, 36 e 43, no mesmo prazo definido no edital, a contar da publicação desta decisão;

d) Homologar a desistência do recurso interposto pela empresa O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da licitante G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA;

e) Acolher o recurso interposto pela empresa O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da licitante R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inabilitando a empresa em razão do descumprimento do subitem 5.1.1.2 do edital.

59. Em face do exposto, a Comissão de Licitação submete o presente documento à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que ratifique ou retifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

Receba os recursos interpostos pelas empresas G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME; O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; CENTRA MOVEIS S/A e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA., em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

Negue provimento ao recurso interposto pela empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em desfavor da licitante O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, retroagindo o certame à fase de propostas, determinando que a Recorrida apresente a respectiva amostra para o Lote 3, no mesmo prazo definido no edital, a contar da publicação desta decisão;

Negue provimento ao recurso interposto pela empresa CENTRA MOVEIS S/A em desfavor da licitante O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, retroagindo o certame à fase de propostas, determinando que a Recorrida apresente a respectiva amostra para os Lotes 9, 11 e 42, no mesmo prazo definido no edital, a contar da publicação desta decisão;

Negue provimento ao recurso interposto pela empresa R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA em desfavor da licitante O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,

retroagindo o certame à fase de propostas, determinando que a Recorrida apresente a respectiva amostra para os Lotes 5, 25, 26, 36 e 43, no mesmo prazo definido no edital, a contar da publicação desta decisão;

Homologue a desistência do recurso interposto pela empresa O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da licitante G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

Dê provimento ao recurso interposto pela O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da empresa R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, por descumprimento do disposto no subitem 5.1.1.2 do edital.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 29 de agosto de 2024

**Thaísa Cabral Albuquerque**  
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte